

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2008

Altera os arts. 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para estabelecer que recursos recebidos pela União a título de *royalties* e participação especial pela exploração de petróleo serão destinados ao FUNDEB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49.

I –

.....
d) vinte e cinco por cento ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

II –

.....
f) vinte e cinco por cento ao FUNDEB. (NR)

Art. 50.

.....
§ 2º

I – cinqüenta por cento ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

II – quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

III – dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.

Art. 3º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 49 e o § 3º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A educação tem, sabidamente, um papel central no desenvolvimento e no bem-estar de um país. Portanto, o investimento na educação básica constitui uma das aplicações mais nobres e eficazes que se pode dar para os recursos públicos.

Diante da perspectiva de que o Brasil aumentará em muito a sua arrecadação de *royalties* e participação especial com a exploração de petróleo e gás na área do pré-sal, nada mais natural do que se propor a aplicação de grande parte desses recursos na educação. Afinal, a educação contribuirá para a sustentabilidade do País após a exaustão dessas reservas.

A parcela mais significativa desses recursos é destinada a Estados e Municípios, conforme ordena a Lei nº 9.478, de 1997, com base no art. 20, § 1º da Constituição Federal. Como esses recursos constituem receitas originárias desses entes federativos, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), não pode a União determinar a destinação a ser dada a esses recursos. Somente Estados, Distrito Federal e Municípios têm a competência para fazê-lo.

A União pode, contudo, aplicar em educação a maior parte das receitas de *royalties* a ela destinadas. Pode destinar ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, por exemplo, os recursos atualmente distribuídos para os Ministérios de Minas e Energia, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia. Tal iniciativa está perfeitamente alinhada com as prioridades defendidas pelo Governo Federal e com os anseios de todo o povo brasileiro.

Tendo em vista que a medida proposta trará consideráveis benefícios para toda a sociedade brasileira, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES